



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085559-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FELIPE BRAGANÇA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 766

Habeas Corpus nº 2085559-17.2025.8.26.0000

Autoridade coatora: **MM^a. Dra. Antônio Brasilina de Paula Farah, Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Americana** (Processo nº 1500397-64.2025.8.26.0630)

Impetrante: **Defensoria Pública**

Paciente: **Felipe Bragança Brito**

HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes. Pleito de revogação da prisão preventiva. O *fumus commissi delicti* emerge dos elementos informativos. Por sua vez, o *periculum libertatis* está consubstanciado na necessidade de manutenção da ordem pública e de eventual aplicação da lei penal. A primariedade não impede a decretação da prisão preventiva. Jurisprudência do C. STJ. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente e incompatível com a periculosidade do paciente. Não há se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou de antecipação indevida da pena. Decisão que mantém a prisão preventiva amparada em substrato suficiente. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar e quebra do princípio da homogeneidade. Inocorrência. Em cognição sumária, é inviável estabelecer previsão da espécie ou quantidade de pena e do regime prisional. Concreta aplicação da pena que, em caso de condenação, compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a análise aprofundada do conjunto probatório. Requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP preenchidos e devidamente fundamentados, com fulcro no art. 93, IX, da CF. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetra habeas corpus com pedido liminar em favor de **FELIPE BRAGANÇA BRITO** sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato da MM. Dra. Antônio Brasilina de Paula Farah, Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Americana, nos autos de nº 1500397-64.2025.8.26.0630.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, sendo a prisão convertida em preventiva pelo d. Juízo impetrado apesar de sua primariedade e da pouca quantidade de

drogas apreendidas.

Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva não citou dados do caso concreto e concluiu pela existência dos requisitos respectivos ante a gravidade em abstrato do delito, fundamentando-se nas elementares do tipo penal, o que é insuficiente para embasar o encarceramento excepcional. Ainda, entende que a acusação não traz qualquer elemento que indique gravidade fora do normal na conduta do paciente.

Defende ser cabível à hipótese o reconhecimento do privilégio ao crime de tráfico, com o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o que culminaria com a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal. Entende, também, que, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade será provavelmente cumprida em regime diverso do fechado ou, ainda, substituída por restritivas de direitos, destacando a desproporcionalidade da medida em curso.

Sustenta, ainda, que a conduta do paciente é irrelevante para a estrutura do mercado ilícito de entorpecentes, tratando-se de mero empregado que poderá ser substituído sem maior esforço. Assim, não estaria comprovado que sua prisão em si seja capaz de acautelar o meio social ou fazer cessar demais condutas que põem em risco a ordem pública.

Por fim, aduz serem suficientes ao caso medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sugerindo, a título ilustrativo, a medida de comparecimento periódico em juízo, eis que poderá ser revogada em caso de descumprimento.

Requeru, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente para permitir-lhe aguardar em liberdade o deslinde da ação penal, sendo a ordem, ao final confirmada em seu mérito (fls. 1/5).

A liminar foi indeferida (fls. 46/48) e as informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 53).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Cícero José de Moraes, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 59/62).

É o relatório.

A ordem deve ser **denegada**.

Em consulta aos autos do processo originário, extrai-se que o paciente teve a prisão decretada e foi denunciado, porque, no dia 22 de março de 2025, por volta das 11h02min, na Av. Soma, altura do n. 200 - Assentamento II, na Comarca de Sumaré, trazia consigo, para fins de tráfico, drogas consistentes em 100 (cem) porções de cocaína, 121 (cento e vinte e uma) porções de Cannabis Sativa I. (maconha), 04 (quatro) porções de “ice” (maconha mais potente) e 16 (dezesesseis) porções de “dry” (maconha mais potente), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 51/54 dos autos originários).

À vista disso, o paciente foi preso em flagrante delito, sendo a prisão homologada e convertida em preventiva (fls. 39/42).

De proêmio, a averiguação do envolvimento do paciente nos fatos apurados é matéria que demanda maturidade processual, o que é incompatível com a estreita via do *writ*. Ainda assim, analiso a legalidade do ato ora combatido.

O Juízo impetrado, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, o fez de forma fundamentada (fls. 39/42).

O *fumus comissi delicti* emerge dos elementos informativos (fls. 06/33).

Por sua vez, o *periculum libertatis* está consubstanciado na

necessidade de manutenção da ordem pública e da aplicação da lei penal. A esse respeito, na ocasião da audiência de custódia, consignou-se:

“(...) diante deste cenário, resta evidente que nestas circunstâncias a soltura do autuado atenta contra a ordem pública. O crime de tráfico de entorpecentes é delito gravíssimo e que merece séria reprimenda, diante das consequências nefastas que causam à sociedade, seja com relação à saúde pública, onde se expõem pessoas inocentes a perderem sua integridade corporal diante do consumo de tóxicos, ou então em razão das demais consequências à sociedade em geral, tal como o financiamento do crime organizado ou a prática desenfreada de delitos contra o patrimônio para a aquisição de tóxicos. As circunstâncias da abordagem em atitude suspeita de tráfico e na posse de elevada quantidade de drogas de espécies diversas, além de valor elevado apreendido fruto da traficância bem revelam seu envolvimento na prática delitiva. Ressalto que a primariedade e os bons antecedentes, quando cotejada com a conduta imputada, não se mostram circunstâncias suficientes a ensejar a concessão da liberdade provisória. Confira, neste sentido: STJ – ‘A primariedade, os bons antecedentes e a residência e domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimaram a constrição do acusado’ (JSTJ 2/267). Não bastasse, o autuado não comprovou emprego lícito, declarou que é barbeiro eventual, e se colocado em liberdade, voltará às mesmas circunstâncias que outrora o fizeram dedicar-se ao comércio deletério, até mesmo porque tentará buscar recursos financeiros para sustentar o vício em drogas. Deve, então, permanecer custodiado para evitar reiteração criminosa, garantindo-se, assim, a ordem pública” (fls. 40/41).

Não se pode confundir a fundamentação sucinta com a ausência de fundamentação. No caso em apreço, é evidente que o juízo impetrado examinou concretamente as circunstâncias da segregação cautelar, tanto que fez referência à considerável variedade de drogas e às condições da apreensão.

Ademais, diferentemente do quanto aduzido pelos impetrantes, a primariedade não impede a decretação da prisão preventiva,

conforme entendimento assentado pelo C. STJ: *“Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela”* (STJ, 5ª Turma, RHC 110.061/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 22/08/2019).¹

Nessa senda, ao considerar a gravidade concreta dos fatos, envolvendo considerável variedade de entorpecentes, consistentes em 3 tipos diversos de maconha e cocaína, acondicionadas em pequenas porções, prontas para a venda rápida a terceiros, a autoridade impetrada por bem entendeu que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente e incompatível com a periculosidade do paciente. Neste sentido, a magistrada bem asseverou que:

“efetivamente inadequadas as demais medidas cautelares, pois comparecimentos periódicos em Juízo não se coadunam com a acusação de prática de crime grave que enseja habitualidade, e estará o réu em liberdade, nada impedindo que volte a delinquir. E estando desempregado, sem vínculo com o distrito da culpa, as medidas restariam ineficientes, sendo elevado o risco dele não ser localizado para citação, prejudicando sobremaneira a instrução criminal. E a aplicação da lei penal também restará prejudicada com a soltura do acusado, face o risco de fuga para se furtar ao julgamento e eventual condenação. Quanto à proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de ausência da Comarca ou recolhimento domiciliar, são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento, também não se ajustando à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, garantia à aplicação da lei penal e à escorreita instrução criminal. A respeito do monitoramento eletrônico do réu ou indiciado, desconhecida a disponibilização de tal aparelhamento ao Juízo, bem como quem será responsável por tal monitoramento, ainda mais sendo conhecida a penúria do quadro pessoal dos serventuários da Justiça. E conforme dito alhures, tais medidas não impedem que o autuado volte a delinquir. Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal. E a própria credibilidade da

Justiça restaria abalada se permitisse que pessoas que praticam condutas tão ofensivas à sociedade sejam recolocadas em liberdade logo após a prática do crime” (fl. 41).

Não há que se cogitar violação ao princípio da presunção de inocência, tampouco a antecipação indevida da pena, uma vez que a decisão em questão se encontra amparada em substrato suficiente a justificar a decretação da segregação cautelar do paciente.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE (13KG). FLAGRANTE REALIZADO APÓS LONGA INVESTIGAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente preso por tráfico de drogas. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da prisão preventiva do paciente, considerando a quantidade de droga apreendida e o suposto envolvimento com facção criminosa.

*III. Razões de decidir. **A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.***

4. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, dada a quantidade de droga apreendida e o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e organização criminosa (comando vermelho).

5. A substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas é incabível quando a necessidade da prisão está fundamentada de forma concreta.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão cautelar quando esta está devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ, HC n. 866.159/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024)

Por fim, não procede a alegação de desproporcionalidade

da custódia cautelar e de quebra do princípio da homogeneidade, uma vez que, em cognição sumária, é inviável estabelecer previsão do cabimento da figura privilegiada do tráfico, da espécie ou quantidade de pena e do regime prisional. Na realidade, em caso de condenação, a concreta aplicação da lei penal é atribuição de competência do Juízo da Primeira Instância, o qual examinará a fundo o arcabouço probatório.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias da prisão em flagrante, bem como pela quantidade de droga apreendida.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso.

4. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, em razão da possibilidade de colocação do agravante em regime mais brando, não merece guarida nesta seara processual, por não ser possível, a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao acusado. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao Magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do writ (AgRg no HC n.

805.262/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 15/06/2023).

5. *Agravo regimental não provido.*” (STJ, AgRg no RHC n. 202.280/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, com destaque).

No mais, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis – inexistentes *in casu* – não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na espécie.

Frise-se que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente¹.

Por conseguinte, à vista do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, a segregação cautelar não comporta a revogação pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relatora

(assinado eletronicamente)

¹ TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2119795-63.2023.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho, j. 30/6/2023.